

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007966-37.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007966-8/SP

D.E.

Publicado em 4/11/2010

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA

ADVOGADO : ANDREZA SANCHES DÓRO e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

- I A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada.
- II Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho).
- III Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais.
- IV Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.
- V Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.
- VI Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado.
- VII Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do

Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 25/10/2010 14:46:39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007966-37.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA

ADVOGADO : ANDREZA SANCHES DÓRO e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

VOTO

Não assiste razão à Embargante.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da CDA.

Com efeito, a Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, conforme verifica-se dos documentos de fls. 62/69, devendo ser ressaltado que: a notificação de multa n. 21/97 foi recebida em 14.12.1997, conforme documentos de fls. 67/68; o aviso de cobrança amigável foi recebido em 21.03.1997, consoante fl.69; os avisos de recebimento foram recebidos por pessoas diferentes, que assinaram no campo "assinatura do destinatário" e as rubricas iguais, referidas pela Apelante, referem-se àquelas apostas pelo funcionário do Correio que os entregou; a assinatura do destinatária do aviso de recebimento de fl. 65 é a mesma daquele acostado à fl. 70.

Quanto ao montante da multa aplicada, também não há qualquer ilegalidade.

As multas previstas na CLT passaram por sucessivas modificações, ao longo do tempo, inclusive aquelas determinadas pelo Decreto n. 75.704/75 e pelas Leis ns. 6.205/75, 6.986/82 e 7.784/89.

Por sua vez, os arts. 2º e 5º, da Lei n. 7.855/89, deram nova quantificação às multas aplicadas com base no código trabalhista, prevendo sua substituição pela BTN, além de dar novo tratamento legal às referidas multas, que passaram a ter gradação, quando for o caso, de acordo com os critérios eleitos no § 5º da mencionada lei.

Posteriormente, com fundamento na Lei n. 8.383/91, a Portaria n. 290/97, do Ministério do Trabalho, estabeleceu valores em UFIR para as multas administrativas previstas na CLT e, desde 1º de abril de 1995, nos termos do art. 13, da Lei n. 9.065/95, é cabível a atualização de tais penalidades pela Taxa SELIC.

Assim, para a infração em tela, com fundamento no art. 343, "c", da CLT, os valores mínimo e máximo da multa correspondem, respectivamente, a 37,8285 UFIRs e 3.782,8471 UFIRs, incidindo em dobro na reincidência, oposição ou desacato.

Analisando-se a CDA acostada à fl. 29, verifica-se que o valor originário da multa corresponde a 2.000 UFIRs, estando dentro, portanto, do limite estabelecido legalmente.

No caso dos autos, a multa foi imposta pelo Conselho Regional de Química, não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.

Acerca das atribuições e competência dos Conselhos Federal e Regionais de Química, assim dispõe a Lei n. 2.800/56:

"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química."

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 343, prevê:

"Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: omissis

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de

escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais e comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."

Em cumprimento aos dispositivos legais acima transcritos, o Conselho Embargado dirigiu-se à Embargante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1°, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.

Todavia, com a única justificativa de já estar registrada no CREAA, o sócio-proprietário da Apelante não permitiu o ingresso do fiscal do CRQ em suas dependências, impedindo que a autarquia federal exercesse seu Poder de Polícia, constatando, *in loco*, as efetivas atividades da empresa, incorrendo, assim, em infração ao disposto nos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado.

Nesse sentido, registro julgado da Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA -IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- 1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselhorecorrido.
- 2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.
- 3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilitar a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não.
- 4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.
- 5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.
- 6. De todo legitima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.

7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto. 8. Improvimento à apelação."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1077483, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 26.07.2006, DJ de 27.09.2006, p. 273).

Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do

Certificado:

4435A46D

Data e Hora: 25/10/2010 14:46:42

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007966-37.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA

ADVOGADO : ANDREZA SANCHES DÓRO e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LAGRO LABORATÓRIO AGRONÔMICO S/C LTDA., contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, objetivando a desconstituição do título executivo, aduzindo não ter sido notificado acerca do Processo Administrativo n. 0077227, que originou a inscrição em Dívida Ativa, bem como que a CDA não contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação.

Acrescenta que o auto de infração não identifica objetivamente qual a conduta do Embargante ensejou a abertura do procedimento administrativo nem o critério auferido para fixação do valor da multa lançada.

Pondera, outrossim, que a CDA não está devidamente autenticada pela autoridade competente.

Afirma o Embargante que seu objeto social é a execução de trabalhos técnicos, fornecendo subsídios para estudos e recuperação de solos e sua fertilidade, elaboração de projetos e assistências técnicas em agricultura, estando registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não se justificando sua inscrição também perante o Conselho Regional de Química, à vista do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80, nem a exigência de contratação de um profissional da área da química (fls. 02/15).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/20.

Impugnação às fls. 41/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/126.

Os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 143/146).

O Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, alegando, inicialmente, a nulidade da CDA, em face da ausência do carimbo de postagem na notificação do Apelante em relação ao processo administrativo, consoante verifica-se do documento de fl. 68.

Aduz, outrossim, haver diversidade de nomes estampados às fls. 65 e 68 no Aviso de Recebimento do Correio, que assinam com a mesma rubrica, bem como que os documentos de fls. 65 e 70 contêm o mesmo nome no destinatária, porém, com assinaturas diferentes.

Pondera, ainda, que, esclarecida qual multa foi aplicada, a qual não pode ser identificada na exordial da execução, detectou-se mais uma irregularidade na CDA, concernente ao valor lançado, que se revela vultosamente superior ao importe fixado pelo art. 351, da CLT.

Sustenta, ademais, que, de acordo com os arts. 1°, 13, alínea "c", e 15, da Lei n. 2.800/56, a competência de fiscalização do Apelado é restrita ao exercício da profissão de químico, sendo vedada fiscalização com o intuito de vistoriar a atividade explorada pelo Apelante.

Aduz, por sua vez, que o art. 343, alínea "c", da CLT consubstancia que as atribuições dos órgãos de fiscalização para realizar quaisquer investigações que forem necessárias somente serão obrigatórias nas empresas em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para o qual se deva exigir a qualidade de químico, que não é o caso do Apelante (fls. 153/163).

Com contrarrazões (fls. 178/201), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

REGINA HELENA COSTA Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do

4435A46D

Certificado: Data e Hora:

25/10/2010 14:46:36